

DECRETO Nº 4.079, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Institui Regulamento para o funcionamento da feira no espaço denominado Feira Municipal”.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - As feiras de que trata o presente Decreto destinam-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e artesanatos de fabricação caseira, para consumo humano, animal e de utilização doméstica e prestação de serviços com recreação infantil.

Art. 2º - Fica atribuída à Assessoria de Desenvolvimento Econômico, a competência de organizar o local e os dias de funcionamento das feiras, administrá-las, em atendimento ao interesse público, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.

DAS FEIRAS E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, as feiras funcionarão no local denominado Feira Municipal, no cruzamento da Avenida Cel. Jonas Alves de Mello com a Avenida Brasil, nos dias estabelecidos, sendo, aos sábados das 04 às 12 horas e as quartas-feiras das 17 às 23 horas.

§ 1º - Os espaços a serem utilizados serão definidos como Box, devidamente identificados e numerados pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico, de tal modo que cada feirante terá o número de box definido de acordo com sua necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira.

§ 2º - O feirante que participar eventualmente da feira livre, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em módulos rotativos.

Art. 4º - É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras de quaisquer veículos, no período das 04 às 12 horas aos sábados e das 17 às 23 horas as quartas-feiras, exceto para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 5º - Imediatamente após o descarregamento, veículos e animais deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito dos clientes.

Art. 6º - Para ocupação dos espaços, deverão ser obedecidas rigorosamente a ordem numérica, obedecendo à orientação e determinação da Assessoria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Os feirantes serão classificados por categorias, sendo observados os produtos comercializados de maior influência ou volume.

§ 1º - Entende-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos e mel.

§ 2º - Entende-se por produtos derivados de origem animal e vegetal os laticínios, doces, defumados, pescados, embutidos e assemelhados.

§ 3º - Entende-se por artesanatos os produtos de fabricação caseira de confecções, calçados, ferramentas e utensílios de utilização doméstica.

§ 4º - Entende-se por produtos alimentícios o serviço ambulante de alimentação, ou seja, todo produto alimentício que será consumido no local.

§ 5º - Entende-se por serviços de recreação infantil toda e qualquer atividade que sirva de entretenimento para o público infantil.

§ 6º – Os feirantes que necessitarem de utilização de mesas e cadeiras deverão usá-las em números reduzidos e distribuí-las ao centro dos blocos, de modo a não atrapalhar o trânsito de pessoas.

Art. 8º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras livres, ficando a Prefeitura Municipal encarregada da aferição dos pesos e medidas, quando julgar necessária, sem prejuízo da competência do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 9º - A fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção nos locais das feiras, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 10 - Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 11 - A inscrição e o alvará de feirante, para venda de produtos sujeitos à deterioração rápida, tais como pescados, aves abatidas e laticínios, somente serão concedidos mediante cumprimento do artigo 10 deste Decreto, além da observância das demais exigências contidas neste Regulamento.

Art. 12 - Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras, devendo recolher toda sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 13 - Ao término das feiras, no prazo mais curto possível, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do local.

Parágrafo único – O feirante é responsável pela remoção e coleta dos resíduos referentes à sua venda.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 14 - As inscrições e licenças para feirantes serão concedidas às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação do Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo Único - O licenciamento perante a Prefeitura Municipal será realizado obedecendo às normas de registros da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15 - O feirante será identificado nos locais das feiras livres, por documento funcional expedido pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico, no qual, além do nome e número de inscrição, estará especificada a categoria determinada no artigo 7º deste Regulamento.

Art. 16 - As licenças serão revalidadas anualmente e sempre que for necessária.

Art. 17 - A licença para comercialização nas feiras será dada a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, quando forem infringidas as normas estabelecidas neste decreto, garantidos ao infrator, o contraditório em ampla defesa.

Art. 18 - Somente poderão comercializar nas feiras pessoas devidamente inscritas e licenciadas na Assessoria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 19 - A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o concurso de auxiliares.

Art. 20 - A licença do feirante é intransferível, salvo nos seguintes casos:

I - por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até noventa (90) dias a contar da data do falecimento.

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada, para o dependente legal, desde que requerida até noventa (90) dias a contar do atestado médico respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 21 - O feirante que deixar de comparecer por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, num período de seis meses, perderá a licença.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficializar à Assessoria de Desenvolvimento Econômico justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 22 - Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I - acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

V - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite do box;

VI - não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

VII - não mudar de espaço determinado pela administração das feiras;

VIII - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;

IX - não se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

X - não sonegar e nem recusar a vender mercadorias;

XI - não lavar mercadorias nos recintos das feiras;

XII - apresentar a respectiva licença e documentos, quando solicitados pela fiscalização;

XIII - não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

XIV - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.

Art. 23 - O feirante que operar nas feiras sem a devida licença terá sua mercadoria apreendida e removida nos termos de que dispõe a Legislação Municipal.

Art. 24 - O feirante que, por burla de leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente.

Art. 25 - Constitui infração sujeita à penalidade, conforme art. 26:

I - venda de mercadorias deterioradas ou condenadas;

II - fraude nos pesos e medidas;

III - comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

IV - desacato à autoridade municipal ou policial;

V - inobservância de qualquer norma deste Regulamento.

Art. 26 - Das penalidades deste Regulamento:

I - na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;

II - na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de trinta (30) dias;

III - na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros no período de funcionamento das feiras.

Parágrafo Único - Será permitida a utilização de som para eventos realizados no espaço da feira desde que autorizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 28 - Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras livres de que trata o presente Regulamento.

Art. 29 - O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este Regulamento e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 14 de novembro de 2014.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Prefeitura na data supra.